

Lívia Rolim Pereira

A PENHORA DO SALÁRIO EM FACE DE DÉBITOS TRABALHISTAS:
um enfoque à luz dos princípios constitucionais.

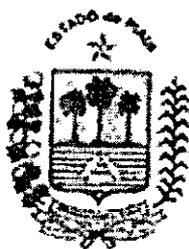
Monografia apresentada à Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alberto Abraão
Loiola Filho

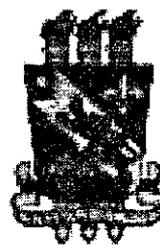
BIBLIOTECA-UESPI
REGISTRO
DATA 18 / 03 / 12
DIREITO

Parnaíba

2011



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

A PENHORA DO SALÁRIO EM FACE DE DÉBITOS TRABALHISTAS: UM
ENFOQUE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

de

LÍVIA ROLIM PEREIRA

Resultado: APROVADO

Professor Orientador Alberto Abraão Loiola Filho

Professor Examinador Phabio Rodrigues de Oliveira

Professor Examinador Geilson Silva Pereira

Coordenadora Maria do Rosário Pessoa Nascimento

À Ana Leticia e ao Caio.
Ao meu eterno amor.

ABSTRACT

This monograph deals with the attachment of debts on wages of labor. Preliminarily, there is an approach about the effectiveness of implementation of labor, with emphasis on the main barriers to the delivery of effective and expeditious adjudication. From this reference, the monograph deals with the financial liability of the partner, the theory of disregard of legal personality and is a general approach on the immunity from seizure of certain assets. Following is an analysis of the legal protection to the debtor's salary against the salary of the creditor, in the light of constitutional principles. There is also a section devoted to the solution when the collision between the principles, which is achieved through practice or agreement of the criterion of scale weight and importance. It argues that there is a conflict between the dignity of the debtor and the creditor labor, which requires a new reading of the doctrine of immunity from seizure of wages. Thus, beyond a literal interpretation of art. 649, IV, of the CPC, this paper addresses the possibility that the court interpreter to determine the attachment of wages, because, based on the Constitution, especially the fundamental rights and the principle of human dignity, the judge is authorized to adopt measures that are most appropriate to provide fully and promptly remedy.

Keywords: Labor Enforcement. Wage Garnishment. Salary Protection. Immunity from seizure.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e sobretudo agradeço à Deus, pela força, pela luz, por estar sempre presente, aceitando-me e compreendendo-me. Agradeço ainda pela oportunidade de crescimento e aprendizagem. Escrever é uma experiência sempre gratificante e enriquecedora.

Agradeço aos meus pais, por tudo que sou e por tudo o que conquistei. Só uma base sólida e bem estruturada nos permite construir uma vida de conquistas e felicidades.

Ao meu amado esposo, pela eterna compreensão e admiração, que nutrem meu espírito e me fazem ter força e coragem para seguir sempre adiante. Sou eternamente grata por ter realizado, durante esta breve e conturbada existência, o sonho de amar e ser tão amada.

Aos meus lindos e queridos filhos, que me permitiram tocar a verdadeira face do amor. Meus ícones máximos, minhas fontes inesgotáveis de inspiração, ternura e segurança.

Ao meu orientador, pelas dicas e correções que aperfeiçoaram e concretizaram o presente trabalho.

Ao Diretor da Vara do Trabalho de Parnaíba, pela compreensão e por todo o seu apoio, qualidades maximizadas pela sua humildade e tranquilidade.

Enfim, aos amigos que de forma direta ou indireta contribuíram para pesquisa e realização deste estudo.

*luris praecepta sunt haec: honeste vivere,
alterum non laedere, suum cuique tribuer*
(Os preceitos do direito são estes: Viver
honestamente, dar a cada um o que é seu
e não lesar o próximo)

RESUMO

A presente monografia trata da penhora dos salários diante de débitos trabalhistas. Preliminarmente, há uma abordagem acerca da efetividade da execução trabalhista, com ênfase nos principais entraves à entrega da prestação jurisdicional célere e eficaz. A partir deste referencial, a monografia trata da responsabilidade patrimonial do sócio, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e faz uma abordagem geral acerca da impenhorabilidade de determinados bens. Após, há uma análise da proteção jurídica ao salário do devedor face ao salário do credor, à luz dos princípios constitucionais. Há também uma parte dedicada à solução quando da colisão entre os princípios, o que se faz por meio da concordância prática ou do critério da dimensão de peso e importância. Sustenta-se que há o conflito entre a dignidade do devedor e a do credor trabalhista, o que impõe uma nova leitura do dogma da impenhorabilidade dos salários. Logo, para além de uma interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, o presente trabalho aborda a possibilidade de o intérprete judicial determinar a penhora dos salários, porquanto, com base na Constituição, em especial nos direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana, o juiz está autorizado a adotar as medidas que se revelarem mais adequadas a proporcionar pronta e integral tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Trabalhista. Penhora Salário. Proteção Salário. Impenhorabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUA EFETIVIDADE.....	11
1.1. Da responsabilidade patrimonial da sociedade empresária e dos sócios.....	13
1.2. Da desconsideração da personalidade jurídica	16
1.3. Dos bens impenhoráveis.....	20
2. A PENHORA DO SALÁRIO E DE GANHOS DECORRENTES DO TRABALHO.....	23
2.1. O sistema de proteção do salário contra os credores do empregado.....	23
2.2. A possibilidade de penhora prevista na convenção n. 95 da OIT	24
2.3. A colisão entre princípios constitucionais.....	25
2.3.1. A dignidade do devedor vs dignidade do credor.....	26
2.3.2. O direito à fundamental à tutela executiva vs dignidade do devedor.....	27
3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PENHORA DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS LABORAIS	31
3.1. A Orientação Jurisprudencial n.º 153.....	31
3.2. A interpretação literal do art. 649, inciso IV, CPC	31
3.3. A interpretação extensiva do vocábulo “prestação alimentícia”	34
3.4. A possibilidade de fixação de percentual para penhora do salário	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
BIBLIOGRAFIA.....	41

INTRODUÇÃO

Em regra, a execução trabalhista se processa em face do ex-empregador que auferiu os lucros de sua atividade. Nestes casos, não há que se perquirir a natureza da verba que será afetada para quitação da dívida. Instala-se o problema quando o devedor é chamado a solver a dívida trabalhista ao tempo em que já não conta mais com os lucros da atividade empresarial e retira o seu sustento apenas do salário que percebe como empregado.

Não raras vezes, o ex-empregador, após o insucesso da atividade empresarial, se imerge na condição de empregado, vendendo sua força de trabalho para sustento próprio e da família. Neste momento, figuram nos pólos processuais, de um lado, o devedor trabalhista, antes tomador dos serviços (pessoa física, ex-empregador, ex-sócio, ex-tomador etc.), e, de outro, como credor, o trabalhador que aguarda a efetividade da tutela executiva.

O Juiz do Trabalho, corriqueiramente, se depara com a situação de visualizar com única solução para a satisfação do credor a penhora do salário do devedor. Seja pela responsabilidade patrimonial prevista em lei, seja pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou ex-sócio passa a responder pela dívida trabalhista com todo o seu patrimônio, inclusive, com o seu salário.

Com objetivo de combater a crise da efetividade da tutela executiva laboral, a doutrina e a jurisprudência têm buscado afastar alguns dogmas que se encontram imantados em nosso sistema jurídico de um caráter quase absoluto, funcionando como verdadeiras barreiras para uma atuação judicial tendente a satisfação do credor trabalhista, como a exemplo da impenhorabilidade do salário.

A consequência de se aplicar com rigor absoluto a regra da impenhorabilidade de salários seria a de que, na prática, o credor trabalhista, já desrespeitado em seu direito fundamental à tutela executiva e também à sua própria dignidade, pelo fato de que foi lesado em seus direitos trabalhistas; mesmo munido de um título judicial que lhe reconheceu tais direitos, estaria impedido de buscar a efetivação de seu crédito a partir do momento em que seu antigo empregador, pelo infortúnio de seu negócio, possuiria agora somente rendimentos de trabalho como

empregado, servindo, assim, a regra em comento, à proteção da dignidade do devedor em detrimento da do trabalhador.

A impenhorabilidade dos salários coloca em rota de colisão o mesmo princípio: a dignidade da pessoa humana. O suporte da proteção dirigida a ambos decorre do fato de que é necessário proteger o meio de subsistência do trabalhador. Esse conflito deve ser solucionado através da equação dos bens jurídicos tutelados, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de alcance de cada um deles. Não se pode negar proteção ao salário do devedor tampouco ela deve ser negada ao salário do credor. Mitigar a impenhorabilidade absoluta, de sorte a possibilitar a penhora de pequena parte do salário do devedor, mantendo-se incólume sua dignidade, ao tempo que se satisfaz gradualmente o crédito do exeqüente, afigurara-se, como uma decisão justa, face a dignidade da pessoa do credor.

É inquestionável que não se pode atingir o patrimônio do devedor sem que lhe reste assegurada a dignidade de um mínimo existencial. Porém, de outro lado, no âmbito do processo do trabalho, quem figura como credor é o trabalhador que, proprietário, quase sempre, apenas de sua força de trabalho para subsistir dignamente, já foi atingido nesse aspecto a partir do momento em que precisou recorrer ao Judiciário para obter o reconhecimento de seus direitos, a quem, então, deve ser garantido o direito de salvaguarda da sua dignidade, e, para tanto, precisa receber exatamente aquilo que lhe foi reconhecido no título judicial.

É importante ressaltarmos, nessas linhas preliminares, que defenderemos a possibilidade de interpretação e aplicação do direito com suporte na força normativa da Constituição, uma vez que seus princípios e valores adentram todos os ramos do sistema jurídico, demandando uma nova leitura de certos dogmas e tradições que não se coadunam com a evolução interpretativa do direito.

Assim, procuraremos abordar o tema a partir de uma preocupação centrada no princípio da dignidade do trabalhador e na premissa de que nenhum direito é absoluto em si mesmo, podendo ser ponderado no caso concreto para fins de conformação da ordem jurídica com os valores consagrados na Constituição, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

1. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUA EFETIVIDADE

Quando da vigência da Lei das XII Tábuas (ano 450 a.C.), a execução era feita sobre o corpo do executado, não sobre seus bens. Os credores não podiam executar o patrimônio, recaindo a execução na pessoa do próprio devedor. Ilustrativamente, Sérgio Pinto Martins (2011, p. 735) destaca uma parte desta Lei:

Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (Tábua III, nº 4-9).

Superado há muito este estágio, a execução atual está adstrita unicamente ao patrimônio do devedor. No atual Estado Democrático, ao credor foi assegurado o direito fundamental aos meios executivos, ao tempo em que foi garantido o respeito à integridade física, liberdade, dignidade e vida do devedor.

A hodierna execução por quantia certa, na lição de Misael Montenegro Filho (2007, p. 229) é, portanto, “o instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação através da retirada de bens do patrimônio do devedor [...]”. Nesse sentido, reza o art. 591 do Código de Processo Civil que o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

A ordem jurídica atual, que vive a era da constitucionalização do processo, zela pela supremacia das tutelas alusivas à dignidade humana sobre os direitos de propriedade (LEITE, 2009, p. 41). Os atos executórios devem, pois, afetar exclusivamente a riqueza do devedor, sendo-lhe, ainda, assegurada uma série de garantias constitucionais.

Não obstante à patente e importante evolução da proteção aos direitos do devedor, é a efetividade da tutela jurisdicional executiva que está em crise, por falta de uma atuação judicial eficaz tendente à satisfação do direito do credor. De nada importa para o credor o sucesso no reconhecimento judicial do seu direito quando tal

não vem acompanhado de sua efetiva realização material e mediante razoável duração do processo.

No processo trabalhista, fica mais evidente a necessidade de uma prestação jurisdicional eficaz e célere, para impedir que sejam imputados aos empregados os efeitos decorrentes da má condução empresarial ou até mesmo de fraudes praticadas contra a legislação laboral. A Justiça do Trabalho, que se propõe a compensar a desigualdade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto, não pode esgotar o exercício da jurisdição no simples ingresso em juízo.

O desnível econômico, social e cultural entre empregado e empregador, os índices de desemprego, a situação atual do ensino brasileiro, que perpetua o quadro de sujeição do empregado, na medida em que não lhe propicia qualificação adequada, certamente são realidades trasladadas para o processo de trabalho (LEITE, 2009, p. 41).

Desta forma é fundamental que às prestações apresentadas em juízo correspondam um tratamento adequado de sorte a produzir, na ordem material, a satisfação do credor em tempo hábil, realizando-se não apenas a efetivação do acesso ao aparelho judiciário, mas, sobretudo, a efetivação da justiça.

Assim, quando um trabalhador detém uma decisão judicial, que reconhece a existência de créditos a seu favor, e não consegue executá-la satisfatoriamente para receber o que lhe é devido, tal corresponde à negativa do seu direito, comprometendo todo o sistema jurídico, que se mostra ineficiente e incapaz de resolver o litígio. A eternização dos conflitos, apenas alimenta a angústia dos litigantes, perpetuando o desrespeito ao direito dos trabalhadores, na medida em que a falta de efetividade emprestada às decisões laborais favorece apenas à massa opressora, nunca ao oprimido.

A Justiça do Trabalho, quando emite decisões e permite que elas sejam amplamente descumpridas, porquanto a satisfação do crédito é o grande entrave da tutela jurisdicional laboral, torna-se estéril, frustrando em sua essência o direito de ação de que detém garantia constitucional.

No processo laboral são executadas, na sua grande maioria, as decisões trabalhistas passadas em julgado, ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos descumpridos, os termos de conciliação firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as

Comissões de Conciliação Prévia, estando disciplinada a matéria nos arts. 876 a 892 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Quando não regulada inteiramente a matéria nestes 20 artigos da CLT, o processo do trabalho encontra guarida nas Leis 5.584/1970, 6.830/1980 (Lei de execuções fiscais) e no Código de Processo Civil, observando-se esta ordem (SARAIVA, 2011, p. 528).

É necessário atentar para o fato de que

a execução trabalhista é o calcanhar de Aquiles do processo do trabalho, em razão de em muitas vezes não se saber a norma a ser aplicada, fazendo com que a execução seja mais demorada e haja protelação da execução do julgado. É a vitória de Pyrrho: o trabalhador ganha, mas não leva. (GIGLIO, 1984 apud MARTINS, 2011, p. 738).

Todo esse quadro faz com que seja “negado ao exeqüente um direito fundamental da pessoa humana, qual seja a eficácia da jurisdição, comprometendo a credibilidade de todo sistema normativo, uma vez que é decepcionante para o credor não ver garantida a efetivação do seu direito (...)” (SARAIVA, 2011, p. 537)

É nesse cenário de crise da efetividade da tutela jurisdicional laboral que se tem buscado afastar alguns dogmas que se encontram imantados em nosso sistema jurídico de um caráter quase absoluto, funcionando como verdadeiras barreiras para uma atuação judicial tendente à satisfação do credor trabalhista, como a exemplo da impenhorabilidade de salários.

1.1. Da responsabilidade patrimonial da sociedade empresária e dos sócios

Havendo descumprimento da prestação devida, nasce um estado de sujeição patrimonial, no qual os bens do devedor e dos terceiros previstos em lei (ex: cônjuge, sócio) responderão pelo adimplemento, mediante execução forçada. Como afirma Didier et al. (2011, p. 251) “a responsabilidade patrimonial seria o estado de sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis, às providências executivas voltadas à satisfação da prestação devida”.

Nessa linha de pensamento, o inadimplemento autoriza o deslocamento de bens do devedor ou de terceiros em favor do credor, para solvência da dívida, através de atos expropriatórios de execução. Cabe ressaltar que, em alguns casos, não só o patrimônio será atingido, como, por exemplo, nos casos de execução de sentença que fixa os alimentos provisionais, na qual devedor não paga, podendo o juiz decretar-lhe a prisão¹. Contudo, a prisão, nessas situações, existe como forma de coagir ao cumprimento da obrigação e não a sua satisfação.

A grande massa dos processos laborais busca a satisfação pecuniária do ex-trabalhador através da execução forçada do ex-empregador, que, em sua maioria, corresponde às sociedades empresariais. Estas sociedades, normalmente, respondem pelas obrigações com seu próprio patrimônio, mas esta regra não é absoluta, comportando algumas exceções. Como exemplo, nas sociedades não personificadas (sociedades de fato), todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente (art. 990 do CC)².

Assevera Didier et al. (2011, p. 275) de forma sintética que:

Existem muitos exemplos de responsabilidade direta do sócio, que prescinde e dispensa a aplicação da teoria da desconsideração. Mas essa responsabilização, que é, invariavelmente, subsidiária (só na ausência de patrimônio da sociedade, cf. 596, CPC), opera-se em graus distintos, considerando o tipo de sociedade:

- a) na *sociedade cooperativa*, segue-se o art. 1.095, §§ 1º e 2º, Código Civil³;
- b) na *sociedade simples* (sem caráter empresarial), a responsabilidade do sócio depende de previsão no ato constitutivo (arts. 1.023⁴ e 997, VIII⁵, do Código Civil);
- c) na *sociedade em nome coletivo*, os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (art. 1.039, Código Civil);
- d) na *sociedade em comêditas simples*, os comeditados respondem solidária e ilimitadamente, mas os comeditários só se obrigam pelo valor de sua cota (art. 1045, Código Civil⁶);

¹ Art. 733, §1º do CPC.

² Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

³ Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. § 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. § 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

⁴ Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

⁵ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: (...) VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

- e) na *sociedade limitada*, a responsabilidade do sócio é limitada ao valor de sua quota e não-solidária, pois só responde pela parcela do capital que integralizou. Mas, enquanto o capital não for totalmente integralizado, os sócios respondem solidariamente pelo que falta para complementá-lo – para inteirar o capital subscrito (art. 1.052 do Código Civil⁷);
- f) nas *sociedades anônimas*, cada sócio/acionista só se obriga pelo “preço da emissão das ações que subscrever ou adquirir” (art. 1.088, Código Civil). O acionista comum não se responsabiliza por dívida da pessoa jurídica. Mas acionistas controladores e diretores podem responder com seu próprio patrimônio, desde verificadas circunstâncias legais (art. 117 e art. 158, I e II, ambos da Lei n. 6.404/1976).
- g) na *sociedade em comodita por ações*, aplicam-se as regras da sociedade anônima, com as ressalvas do art. 1.091, CC/2002;
- h) na *sociedade em cotas de participação*, não há responsabilidade secundária e subsidiária dos sócios. Ambos respondem primariamente pelas dívidas por si contraídas: o *sócio ostensivo*, pelas dívidas que contraiu com terceiros; o *sócio oculto* responde por dívida própria, assumida perante o sócio ostensivo, no ato constitutivo.
- i) na *sociedade de advogados*, segue-se o art. 17 da Lei Feral n. 8.906/1994⁸.

Não existe uma simetria cogente entre o obrigado, que é o sujeito passivo da execução, e a responsabilidade patrimonial, ou seja, há, normalmente, uma coincidência entre um e outro, pois o devedor é aquele cujo patrimônio responde pela dívida. No entanto, pode acontecer do devedor ser parte, e a responsabilidade patrimonial recair sobre bens de outro, como acontece nas execuções processadas contra sociedades de fato.

Sendo assim, a situação de sujeição patrimonial do devedor não é elemento integrante da relação obrigacional (direito material), mas sim da relação jurisdicional (direito processual).

⁶ Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

⁷ Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

⁸ Art. 17 da Lei n. 8.906 de 1994: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer”.

1.2. Da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem ganhado forte expressão no meio jurídico, como forma de atacar a crise do processo de execução trabalhista. Buscando-se dar efetividade às suas decisões, o Judiciário Laboral tem utilizado a suspensão da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, para dirigir os atos executórios ao patrimônio dos sócios.

Não raro, as pessoas jurídicas, aproveitadas pelas da autonomia patrimonial e limitação da responsabilidade dos sócios, são utilizadas de forma fraudulenta e abusiva. Os noticiários nos informam freqüentemente acerca do aproveitamento indevido das sociedades empresárias, com o fito de locupletamento pessoal dos sócios.

Escondendo-se através do manto da personalidade jurídica da sociedade empresarial, os sócios contraem obrigações em nome da sociedade, através de empréstimos e aquisição de bens, porém, utilizando-os em proveito próprio. Dessa forma, as obrigações contraídas em nome da sociedade empresarial tornam-se maiores que sua capacidade de pagamento, restando aos credores e trabalhadores amargarem os prejuízos.

Nesse cenário, reflete José Afonso Dellagrave Neto (2002 apud LEITE, 2009, p.850):

No Brasil, o instituto é de utilidade ímpar, haja vista a nossa execrável cultura de sonegação, torpeza e banalização do ilícito trabalhista. Observa-se que a indústria da fraude à execução trabalhista foi aperfeiçoada de tal maneira, que o desafio hodierno não é mais atingir o sócio ostensivo, mas o sócio de fato que se encontra dissimulado pela presença de outros estrategicamente escolhidos pela sua condição de insolvente, os quais são vulgarmente chamados "laranjas" ou "testas-de-ferro".

Como o sistema de produção atual se organiza essencialmente em empresa, é fundamental que a vontade dos membros, após fixada em forma de objeto nos estatutos de constituição, possa revestir-se de personalidade jurídica, como todos os consectários necessários à sua finalidade. Vital para incentivar o desenvolvimento da atividade econômica, a personalidade jurídica das sociedades cumpre importante papel, na medida em que possibilita o destacamento do

patrimônio, resultando em sua autonomia e limitação da responsabilidade dos sócios.

Dessa forma, este privilégio concedido àqueles que se reúnem para realizar determinada atividade econômica corresponde a um benefício assegurado pelo direito, contudo, não voltado para satisfação das vontades e caprichos dos seus sócios, mas com o objetivo de promover a conservação da própria pessoa jurídica criada.

Assevera ainda Didier et al. (2011, p. 281) que “é possível, assim, relacionarmos o princípio da livre iniciativa (parágrafo único do art. 170, CF/88) com o também princípio constitucional da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III)” de sorte a verificar a existência da função social da sociedade empresarial.

Continua o mestre, explicando que “é com base nessa função social da sociedade empresarial que floresceu a *teoria da desconsideração da pessoa jurídica*, como forma de evitar os abusos que se vinham cometendo com as manipulações do instituto da pessoa jurídica”. Assim, ao tempo em que a ordem jurídica concedeu autonomia patrimonial e limitação à responsabilidade dos sócios, através do reconhecimento da personalidade (jurídica) distinta, deve, ao mesmo modo, verificar se a sua utilização está sendo feito ao arpejo de suas funções, de forma a coibir a prática de abusos e fraudes através dela.

A aplicação da *disregard doctrine* não visa à extinção da pessoa jurídica, mas tão somente à suspensão do ato constitutivo da pessoa jurídica em relação à determinado fato, de forma que os bens dos sócios possam ser afetados para pagamento da dívida contraída. Desta forma, a desconsideração da personalidade apenas tem validade em relação àquele caso específico, permanecendo intacta a personalidade jurídica, não influenciando sobre a validade de outros atos praticados, o que permite preservar direitos e interesses de terceiros de boa-fé.

Nesta esteira de pensamento, Rubens Requião (apud DIDIER, 2011, p. 285) reforça que:

O mais curioso é que a “disregard doctrine” não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas e os bens que atrás dela se escondem. É o caso da declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo-se todavia a mesma incólume para os seus outros fins legítimos.

A *teoria do disregard* encontra fundamento legal no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁹, inciso III do art. 134 do Código Tributário Nacional¹⁰, no art. 50 do Código Civil¹¹ e no inciso II do art. 592 do Código de Processo Civil¹².

A jurisprudência trabalhista vem há muito se firmando no sentido de permitir uma larga aplicação do *disregard of legal entity*, mas ainda diverge quanto aos fundamentos da aplicação, a necessidade de instauração do contraditório em relação ao sócio atingido e sobre os requisitos para sua decretação, alternando entre a teoria objetiva e subjetiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em julgamento de Agravo de Petição em Embargos de Terceiro, se posicionou no sentido de não admitir a aplicação do art. 50 do CC por incompatível com os princípios laborais, *in verbis*:

Desconsideração da personalidade jurídica. Validade. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no Processo do Trabalho encontra fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional,

ao qual se refere expressamente o art. 4º da Lei de Execuções Fiscais que é aplicável subsidiariamente à execução trabalhista por força do art. 889 da CLT. Possível invocar também o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, este compatível com o Direito do Trabalho eis que ambos têm igual pressuposto (proteção ao hipossuficiente, lá – consumidor, aqui – empregado). Pela incompatibilidade com os Princípios do Direito do Trabalho, é afastada a aplicação do art. 50 do Código Civil. Recurso da agravante a que se nega provimento. (TRT – 2ª Região – APET 00966-2009-017-02-00-4 – 3ª Turma - RELATOR(A): ANTERO ARANTES MARTINS - DATA DE JULGAMENTO: 03/08/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/08/2010) .

De forma contrária entendeu o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, pronunciando-se acerca do tema quando do julgamento de Agravo de Petição, no qual admite a aplicação do art. 50 do CC:

⁹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹⁰ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

¹¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

¹² Art. 592, II, CPC.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A desconsideração da personalidade jurídica, acontece em face do descumprimento dos propósitos da sociedade, instituto hoje previsto no art. 50, do Código Civil. Instituto em consonância com os princípios norteadores do Direito do Trabalho. Recurso não provido, no particular. (TRT – 4ª Região – AP 0052800-59.1994.5.04.0331 – Relatora: Juíza convocada MARIA MADALENA TELESCA – julgado em 17/11/2010).

O mesmo Regional, em outro julgamento, optou pela teoria subjetiva, condicionando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade à ocorrência de abuso na utilização desta personalidade:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE BEM PENHORADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE DESVIO DE FINALIDADE OU MÁ GESTÃO. Não há fundamento para o redirecionamento da execução para os bens particulares dos sócios da executada, mormente porque consta nos autos um bem livre e desembaraçado que pode garantir o juízo, bem como pelo fato de não ter sido demonstrada má-fé da empresa com intuito de fraudar credores. (TRT – 4ª Região – AP 0055000-16.2008.5.04.0471 – Relator: Juiz convocado MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA – julgado em: 11/05/2011).

Com posicionamento diverso, o Tribunal Superior do Trabalho, tem admitido a teoria objetiva, exigindo-se tão-somente a insuficiência do patrimônio da sociedade executada para reputar lícito o redirecionamento da execução contra os sócios, sem cogitar da ocorrência de abuso de direito para adotar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SÓCIO COTISTA – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ("disregard of legal entity") para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados. (TST – ROAR 531680/1999SBDI 2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – publicado em 03.12.1999)

A despeito de todo esse alarido na aplicação da doutrina *disregard of legal entity*, é fato que a Justiça Laboral encampou esta teoria com o fito de imprimir

maior efetividade à sua prestação jurisdicional. Criou-se a possibilidade de se executar os bens dos sócios, não padecendo mais a tutela justrabalhista frente a incapacidade da sociedade de quitar seus débitos laborais.

1.3. Dos bens impenhoráveis

Conquistada a possibilidade de se direcionar os atos expropriatórios aos sócios (ou ex-sócios, até o limite de dois anos¹³), o direito fundamental à tutela executiva esbarrou em novo óbice, qual seja, a impenhorabilidade de certos bens do executado. Com a justificativa de proteger bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa, o Código de Processo Civil erigiu à categoria impenhorável os bens arrolados no art. 649, *verbis*:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

¹³ CC, art. 1.003

Neste ínterim, pretendeu o legislador limitar a atividade executiva para assegurar ao devedor a realização de outros direitos fundamentais. Por consistir, desta forma, em técnica legislativa que visa a sopesar o aparente conflito entre o direito fundamental do credor aos meios executivos e a proteção a direitos fundamentais do executado, deve estar sujeita a uma revisão judicial, que pondere, no caso concreto, os interesses envolvidos.

Assevera Fredie Didier Jr et al. (2011, p. 547) que “exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.”

E arremata dizendo (Ibid., p. 549):

Enfim, são em princípio constitucionais as regras que restringem a responsabilidade patrimonial, impedindo a penhora de certos bens. Em um Estado Democrático que busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade *in concreto* e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.

Vale ressaltar ainda que a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem penhorável for disponível. Ressalvada a hipótese do inciso I do art. 649, que reputa impenhorável bem inalienável, todas as demais hipóteses cuidam de bens que podem ser alienados pelo executado.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade do inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90, que permite a penhora de bem de família do fiador de contrato de locação, decidiu, por maioria, que o fiador, espontaneamente, porque é livre e capaz, pôs o seu patrimônio imobiliário com garantia de dívida locatícia, e isso é compatível com a Constituição, sob pena de tornarmos o proprietário de bem de família um civilmente incapaz, como percebeu o Min. Sepúlveda Pertence (STF, Pleno, RE n. 407.688, rel. Min César Peluso, j. em 08.02.2006, publicado no DJ de 06.10.2006).

Nesta esteira de pensamento, a impenhorabilidade de rendimentos de natureza alimentar não é uma regra de ordem pública, pois protege o executado sem retirar-lhe o direito à disposição do bem.

A Lei 10.820/2003 instituiu a autorização para descontos referente a empréstimos em folha de pagamento até o limite de 30% da remuneração mensal. Pode, então, o empregado dispor de 30% do seu salário para pagamento extrajudicial de dívidas. Por que, da mesma forma, não poderia se dispor deste mesmo percentual para pagamento, via judicial, de dívidas trabalhistas?

2. A PENHORA DO SALÁRIO E DE GANHOS DECORRENTES DO TRABALHO

2.1. O sistema de proteção do salário contra os credores do empregado

Ao descrever o salário, Bezerra Leite (2009, p.268) pondera que:

A figura do salário divide com o próprio trabalho o magnetismo maior existente na relação empregatícia. O salário, como se sabe, constitui a parcela central devida ao trabalhador no contexto da relação de emprego, afirmando-se ainda, historicamente, com um dos temas principais e mais recorrentes das lutas obreiras ao longo do últimos dois séculos. Todos esses aspectos conferiram-lhe um caráter emblemático, simbólico, carregado de carisma na cultura ocidental desse período.

O salário¹⁴ constitui, portanto, o fim máximo almejado pelo trabalhador quando dispõe de sua força de trabalho em favor do empregador. É a contraprestação pelo serviço executado, se revestindo de caráter alimentar, dado o papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do empregado. Por força do que dispõe o art. 100, § 1º-A, da Constituição Brasileira¹⁵, não resta dúvida sobre a natureza alimentar dos salários, conforme redação dada pela EC nº 30/00.

Buscando proteger o salário, em vista exatamente de sua natureza alimentar, a ordem jurídica circunscreveu a esta verba uma série de garantias especiais, como a proteção quanto ao seu valor, contra os abusos do empregador, contra as discriminações nas relações de emprego, contra os credores do empregador e contra os credores do próprio empregado.

A proteção jurídica contra os credores do empregado encontra guarida na restrição à compensação, na qual não é possível a compensação de créditos laborais com dívidas não trabalhistas; na inviabilidade de cessão do crédito, não

¹⁴ Para efeito do presente trabalho, não obstante a distinção prevista no art. 457, da CLT, os vocábulos "salário" e "remuneração" serão tratados neste estudo como sinônimos, por constituírem valores percebidos pelo trabalhador por força de uma prestação de serviços.

¹⁵ O art. 100, § 1º-A, da CF/88, dispõe: "Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".

sendo permitido que o empregado adote medidas de cessão do seu crédito laboral; e na impenhorabilidade do seu salário.

A impenhorabilidade do salário, matéria de reconhecida relevância, listada no rol previsto no inciso IV do art. 649, como já mencionado no tópico 2.3 deste trabalho, se depara com uma exceção no parágrafo 2º que dispõe que “o disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

Posição já assente nos tribunais, é possível penhora de percentual das verbas salariais para pagamento de prestação alimentícia. A polêmica surge quando o crédito perseguido, a despeito de sua inegável natureza alimentícia, é trabalhista, nascendo o confronto de valores de mesma grandeza: salário do ex-empregador e salário do ex-empregado.

2.2. A possibilidade de penhora prevista na convenção n. 95 da OIT

A Convenção n. 95, da OIT¹⁶, que cuida da proteção dos salários, conquanto disponha que o salário não possa ser objeto de penhora, não afasta que ela ocorra segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação dos países. Logo, tal normativo abre ensejo a que o direito interno admita a penhora na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família. É o que consta no art. 10:

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

De modo geral, assim, as legislações de outros países não impedem a penhora dos salários. Ao contrário, admitem-na com a condição de que sejam respeitados certos limites, notadamente com o fim de proteger um núcleo essencial necessário à preservação da dignidade do devedor. É por esta razão que a doutrina

¹⁶ Convenção acessada no site: http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoesOIT.asp

especializada afirma que o art. 649, IV, do CPC, não está em harmonia com essa tendência, acabando por proteger o devedor de maneira um tanto generalizada e sem limites.

Nesse sentido, merece crítica, por não ser justo que a lei não distinga o pequeno salário do vultuoso salário, ao defender sua integridade das investidas dos credores do assalariado. A nossa legislação dispensa igual tratamento tanto o salário do alto empregado como o do simples servente, de nada valendo a circunstância de o último ter nítido caráter alimentar, em flagrante contraste com o primeiro, que não o tem, ou o possui atenuado.

A tendência, por tanto, que se aponta das legislações dos diversos países é no sentido de se admitir a penhora dos salários, uma vez respeitados certos limites. É o que também podemos inferir da proteção dada aos salários pela Convenção n. 95, da OIT, que não proíbe a penhora, mas, ao revés, condiciona a realização de tal espécie de constrição na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família.

2.3.A colisão entre princípios constitucionais

Não é objeto deste trabalho o estudo acerca da hermenêutica constitucional, pelo que não pretendemos esgotar o tema, mas se faz imprescindível o exame do dispositivo legal que restringe a penhora de salário à luz dos princípios constitucionais, bem como uma análise dos direitos fundamentais em colisão diante das possíveis interpretações. Desta feita, necessário se faz alguns comentários a respeito da colisão entre princípios.

Não há hierarquia jurídica entre os princípios, embora normalmente haja entre eles uma tensão permanente. Por reproduzirem interesses e valores de classes opostas, incorporados no mesmo corpo constitucional, os princípios se apresentam, muitas vezes, antagônicos. A liberdade de expressão pode, por exemplo, conflitar com o direito à intimidade ou privacidade.

A concordância prática, tida como uma projeção do princípio da proporcionalidade, é comumente utilizada para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais. De acordo com esse princípio, os direitos

fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso *sub examine*, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

Sustenta NOVELINO (2009, p. 169):

Havendo a colisão entre dois ou mais princípios, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro, devendo haver uma otimização das normas e bens tutelados envolvidos.

Não sendo possível a utilização da concordância prática, um segundo critério poderá ser utilizado: o critério da dimensão de peso e importância. Nesta esteira de pensamento, haverá uma ponderação, na qual se procederá à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional.

A dimensão de peso ou importância, leva em consideração que os princípios, diferentemente das regras, possuem uma dimensão de peso e importância inerentes à sua finalidade. Deste modo, quando duas regras entram em conflito, uma deixará de ser válida, contudo, ao se tratar de princípios em colisão, um deverá prevalecer devido seu caráter valorativo de maior importância devido aos direitos tutelados. Há que se observar uma escala racional de valores, levando sempre em consideração a especificidade do caso, para que se chegue à conclusão de qual princípio possui mais peso, observando-se para tanto, qual princípio tutela mais bens, qual causaria maior gravame caso fosse afastado, etc.

2.3.1. A dignidade do devedor vs dignidade do credor

O Juiz do Trabalho, corriqueiramente, se depara com a situação de visualizar como única solução para satisfação do credor a penhora do salário do devedor. Seja pela responsabilidade patrimonial prevista em lei, seja pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou ex-sócio passa a

responder pela dívida trabalhista com todo o seu patrimônio, inclusive, com seu salário.

Não raras vezes, o ex-empregador, após o insucesso da atividade empresária, se imerge na condição de empregado, vendendo sua força de trabalho para sustento próprio e da família. Neste momento, figuram nos pólos processuais, de um lado, a presença do devedor trabalhista, antes tomador dos serviços (pessoa física, ex-empregador, ex-sócio, ex-tomador etc.), e, de outro, como credor, o trabalhador que aguarda a efetividade da tutela executiva.

A impenhorabilidade dos salários coloca em rota de colisão o mesmo princípio: a dignidade da pessoa humana. O suporte da proteção dirigida a ambos decorre do fato de que é necessário proteger o meio de subsistência do trabalhador. Esse conflito deve ser solucionado através da equação dos bens jurídicos tutelados, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de alcance de cada um deles. Não se pode negar proteção ao salário do devedor tampouco ela deve ser negada ao salário do credor. Mitigar a impenhorabilidade absoluta, de sorte a possibilitar a penhora de pequena parte do salário do devedor, mantendo-se incólume sua dignidade, afigurara-se, mais uma vez, como uma decisão justa, face a dignidade da pessoa do credor.

2.3.2. O direito à fundamental à tutela executiva vs dignidade do devedor

O art. 5º, XXXV, da CF, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a partir desta norma se compreende que a Constituição garante a todos o direito fundamental a uma prestação jurisdicional. Contudo, conforme alerta Didier (2009, p.39), este princípio “deve ser entendido não como uma garantia formal, uma garantia pura e simples (...), mas sim, como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz”.

Nesse sentido, não basta apenas assegurar o direito de provocar a prestação jurisdicional. É preciso ir mais além: assegurar que o direito previsto na norma substancial efetivamente se realize no mundo dos fatos.

Para Marcelo Lima Guerra (apud DIDIER et al., 2011, p. 47) o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor da tutela executiva”. Lima Guerra (apud DIDIER, P. 40) ainda sintetiza o direito fundamental à tutela executiva da seguinte forma:

a) A interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido e extrair a maior efetividade possível; b) O juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo; c) O juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral da tutela executiva.

Nesta esteira de pensamento, o juiz deve deixar de aplicar as normas que imponham uma restrição a um meio executivo, mormente quando uma restrição a um meio executivo se mostrar ofensiva a outro direito fundamental. Bem assim, deve o juiz adotar os meios executivos necessários à prestação integral da tutela executiva, não apenas quando previstos em lei, mas ainda que vedados em lei, desde que observados os limites impostos pelo núcleo essencial de outros direitos fundamentais colidentes, porquanto, nessa ordem de procedimentos, agirá de acordo com a Constituição.

O direito fundamental à tutela executiva decorre da cláusula geral do “devido processo legal”, o qual encontra fundamento na própria dignidade da pessoa humana. Assim, quando tal direito é violado, conduz inexoravelmente à violação do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da nossa constituição. Nesse sentido, Didier (2009, p. 47) destaca que:

Partir da premissa de que existe um direito fundamental à tutela executiva é indispensável para a solução de diversos problemas oriundos do procedimento executivo, principalmente àqueles relacionados à aplicação das regras de proteção do executado, com as hipóteses de impenhorabilidade.

Ao decidir o alcance da norma que proíbe a penhora de salário do devedor, o julgador deverá, ao interpretar e aplicar o direito, efetuar um “filtragem constitucional” com o fito de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, reduzindo-se o alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos

devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro (NOVELINO, 2009).

Mais uma vez, se afigura adequada a decisão que, ao ponderar o direito fundamental à tutela executiva do exequente trabalhista e a dignidade da pessoa humana do executado, no que diz respeito à impenhorabilidade do salário deste último, resolve por reconhecer os bens jurídicos em conflito, aplicando a concordância prática para autorizar a penhora de parte do salário, de modo que seja possível preservar o sustento do devedor ao tempo que se realiza a satisfação gradual do credor.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIO DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MESMA CATEGORIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO. Conquanto a legislação pátria, mais especificamente o artigo 649, incisos IV e VII do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos salários e das pensões pagas por institutos de previdência, têm se inclinado a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de execução de crédito trabalhista, o qual, como se sabe, em regra, também possui natureza alimentar, é perfeitamente possível, ante a ponderação de direitos de mesma categoria, estabelecer constrição sobre o salário do executado, de forma a garantir a eficácia da tutela jurisdicional que assegurou ao trabalhador o direito ao pagamento do seu crédito. (TRT 5ª – Proc. 000919-2005-000-05-00-9 MS, Ac. nº 006862/2006, Rel. Débora Machado, SUBSEÇÃO II DA SEDI, DJ 20/04/2006)

No caso, o TRT da 5ª região, à unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, entendeu-se pelo manejo da ponderação de interesses diante da colisão de direitos fundamentais de igual categoria, a fim de estabelecer a constrição judicial (penhora) sobre o salário do executado, de forma a garantir a eficácia da tutela jurisdicional que assegurou ao trabalhador o direito ao pagamento do seu crédito.

A fundamentação está de acordo com o que defendemos no presente trabalho. Em primeiro lugar, porque não faz alusão exclusiva à exceção contida no § 2º, do art. 649, do CPC, mas, sim, ao fato de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar tanto quanto os salários do devedor. E, em segundo lugar, porque reconhece, diante da situação fática, que existe o conflito ou a colisão de

dois direitos fundamentais, daí a aplicação da ponderação de interesses e, por conseguinte, a penhora com o fim de garantir a eficácia da tutela jurisdicional.

3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA PENHORA DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS LABORAIS

3.1.A Orientação Jurisprudencial n.º 153

As orientações jurisprudenciais das seções do TST cristalizam a tendência jurisprudencial do C. Tribunal, mas que ainda não tiveram a autoridade exigida para se transformarem em súmulas. Assim, a SDI-II consolidou entendimento no sentido da aplicação integral do art. 649, IV, do CPC, considerando ilegal e arbitrária a ordem de penhora sobre salários, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º. 153, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. Art. 649, IV, do CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia.

Pelo pronunciamento acima exposto, se a penhora no processo de execução trabalhista recair em conta-salário do devedor, violará direito líquido e certo do executado, privilegiando-se a sobrevivência do executado em detrimento à sobrevivência do credor trabalhista. Inobstante, há vários juízes que adotam posicionamento diverso desta Orientação Jurisprudencial.

3.2.A interpretação literal do art. 649, inciso IV, CPC

A interpretação literal do inciso IV do art. 649 do Digesto Processual realizada por alguns Tribunais conduz à conclusão de que a verba trabalhista, a despeito de sua inquestionável natureza alimentar, não se coaduna com o conceito

de prestação alimentícia. Nesta esteira de pensamento, prestação alimentícia seria espécie da qual é gênero crédito alimentar.

O TRT da 14ª Região, ao julgar o agravo de petição que se insurgiu contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro e determinou que fosse efetuado o desbloqueio da conta corrente de sócia da empresa executada, entendeu pela interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, *in verbis*:

SALÁRIO. PENHORA. Deve ser efetuado o desbloqueio de conta corrente, quando restar provado que a referida conta se destina à realização do depósito de salários de sócio da executada, sendo, portanto, impenhorável o saldo nela depositado, por ter este caráter alimentício. (TRT 14ª, AP 01052.2005.002.14.00-2, Revisora/prolatora: JUÍZA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, julgamento 19/10/2006)

Invocando ainda como fundamento a proteção ao salário insculpida no artigo 7.º, inciso X, Constituição Federal de 1988, a revisora, acompanhada por maioria, perfilhou entendimento de que a regra de impenhorabilidade só seria tangível frente à prestação alimentícia. Ao buscar fundamento na proteção constitucional emprestada ao salário, a relatora olvidou-se de proteger, com a mesma pujança, o salário do ex-trabalhador, que outrora já foi desrespeitado em seu direito, encontrando-se agora em situação de penúria.

Não há dúvida que o salário é um bem jurídico relevante que mereceu cobertura do direito, mas proteger integralmente o salário do devedor em detrimento ao salário do credor trabalhista não se afigura como uma decisão razoável. Interessante seria a possibilidade de penhorar parte do salário, de forma a preservar o sustento do devedor e, ao mesmo tempo, garantir a satisfação gradual do credor.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando a tese da impenhorabilidade absoluta, assevera que abre-se a única exceção legal com vistas ao sustento daquele que não possui outra fonte de renda, *verbis*:

SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE TOTAL. A regra do art.649, IV, do CPC é de que o salário e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, por se destinarem ao sustento do titular, e o de sua família. Conquanto a verba trabalhista possua natureza alimentar, resulta, a priori, incoerente, a aplicação do princípio da proporcionalidade para realizar a penhora de salário ou proventos de aposentadoria com vistas a adimplir débito judicial de natureza igualmente alimentar. A exceção do art.649 do CPC refere-se à pensão alimentícia, geralmente fixada em torno de 30% do salário, porque se destina à alimentação de dependente do devedor. Ou seja, abre-se única

exceção em prol do dependente, que não possui outra forma de prover o próprio sustento, destinando-lhe parcela do salário para que possa sobreviver, sem comprometer a renda vital do devedor. Não se inclui nesta exceção, todavia, o título executivo trabalhista, mesmo o de natureza salarial, vez que o credor não é dependente legal do devedor. Ao contrário, o beneficiário do título, em geral, é pessoa capaz de prover o próprio sustento, não se inserindo na exceção à regra legal, cujo entendimento aqui não comporta elastério. A matéria já encontra entendimento pacificado na jurisprudência, através da edição da OJ nº 153 da SDI-II do C.TST. (TRT 2ª, MS 10798-2010-000-02-00-7, SDI, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, data de julgamento: 19/10/2010, data de publicação: 17/11/2010).

De acordo com o voto do relator “vêm surgindo na cena jurídica entendimentos que buscam justificar e fundamentar a penhora do salário, todavia, os princípios constitucionais em que se lastreiam tais vertentes interpretativas não podem ser aplicados para negar validade a dispositivo legal vigente”.

Continuando sua explanação, o relator esclarece que:

As normas infraconstitucionais vigentes devem ser aplicadas em conformidade com os princípios que informam a ordem constitucional. Os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem servir de pretexto para a afronta sistemática do ordenamento legal posto. Em suma, o tratamento exceptivo ao comando legal editado sob a égide da Constituição, fonte de todo o ordenamento jurídico, deve atender a situações excepcionallssimas, e não constituir regra perversa a negar o direito posto.

Afirma o relator que a única exceção à impenhorabilidade de salário é assegurada àqueles que não possuem outra forma de renda, sendo o detentor de título executivo trabalhista pessoa capaz de prover o próprio sustento. *Data vênia*, de nada serviria ao trabalhador poder dispor de sua força de trabalho, se não lhe for assegurado o direito ao recebimento do salário, mesmo que por meio de execução forçada. Em outras palavras, a única fonte de renda do ex-empregado é seu salário. Não se pode imaginar que o trabalhador, exeqüente nas ações trabalhistas, dispõe de outra forma de prover o sustento próprio e de sua família.

Pelo exposto, ousamos discordar do posicionamento do nobre julgador neste argumento, visto que o empregador que deixou de efetuar o pagamento dos salários do seu empregado, retirou deste último sua única fonte de renda: a contraprestação pelos seus serviços, o salário.

Para avaliar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, é importante realizar uma autêntica ponderação.

Assim, de um lado da balança devem ser postos os interesses protegidos com a medida e, no outro, os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela.

As mudanças ocorridas ao longo da história e do pensamento científico e jurídico abriram as portas aos questionamentos de muitos dogmas, possibilitando, com isso, uma compreensão diferente do papel que deve desempenhar o Judiciário na entrega da tutela jurisdicional.

Hodiernamente é insustentável o argumento de que a lei é a verdadeira e única fonte do direito, elaborada pelo legislador e à disposição do Estado-juiz exclusivamente para aplicá-la mediante silogismo em que a lei é a premissa maior, os fatos a premissa menor e a sentença a conclusão ou síntese.

É inegável que proteger o salário do devedor em detrimento ao salário do credor, a despeito da existência de lei, põe em conflito princípios constitucionais. O intérprete deve, pois, à luz do caso concreto, impor "compreensões" recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à convivência com o outro.

3.3.A interpretação extensiva do vocábulo "prestação alimentícia"

Há decisões que admitem a penhora dos salários por entender que estes possuem natureza alimentar, com fundamento na exceção contida no § 2º, do art. 649, do CPC, e, ainda, no disposto no art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONTRA A PESSOA JURÍDICA. PROCEDIMENTO. NÃO ENCONTRADOS BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA, AUTORIZADA ESTÁ A CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. O pedido do benefício de ordem formulado pelo sócio deve vir acompanhado do endereço e da indicação de bens da pessoa jurídica suficientes para o pagamento da dívida, do contrário, a alegação cai no vazio e não pode ser atendida. Sendo este o caso dos autos, não há como atender a pretensão da agravante. Penhora de salários para saldar dívida trabalhista. Possibilidade. Legalidade. A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC, cede na presença de débito de natureza alimentícia. Os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia (art. 100. 1º-a, da CF), portanto, autorizada

está a penhora de salários para saldá-los. A determinação de penhora de trinta por cento dos salários da executada para saldar dívida trabalhista está em consonância com as disposições legais que regem a espécie, não havendo falar em violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, da CF e 649, IV, do CPC. Agravo conhecido e não provido" (TRT – 10ª R – 1ª T – AP nº 01185-1998-015-10-00-7 – Relª Cilene Ferreira Amaro Santos – j. 22/3/2006).

Nesse sentido, a despeito da impenhorabilidade dos rendimentos salariais, no voto da relatora ficou consignado que a natureza alimentar do crédito trabalhista encerra exceção a essa regra, autorizando a apreensão de parte de seu valor (art. 620 c/c § 2º do art. 649 do CPC), como forma de assegurar a satisfação do título executivo judicial regularmente constituído.

Neste particular, averbou-se que a fixação do percentual de 30% do vencimento do devedor atende a situação de ambas as partes: o executado, que não deve e não pode ser privado do dinheiro necessário à subsistência própria e de sua família; o exequente, que há anos luta para ver satisfeita a obrigação alimentar contida no título executivo.

Compartilhamos do entendimento no sentido de não se conferir uma interpretação literal do preceito que prevê a impenhorabilidade dos salários. Contudo, entendemos que, para além do disposto no § 2º, do art. 649, do CPC, é importante percebermos que a situação fática aponta para um conflito entre princípios, que demanda uma harmonização dos valores com o fim de que não haja a prevalência de um em detrimento de outro, sob pena de violação frontal ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Além disso, ainda que a natureza alimentar dos créditos trabalhistas encerre exceção à regra da impenhorabilidade, conforme defende parte da doutrina e da jurisprudência, a jurisprudência do TST vem se consolidando em sentido contrário, considerando que os créditos trabalhistas não se destinam, exclusivamente, à sobrevivência do trabalhador e de sua família, ou, ainda, que o art. 100, § 1º-A, da CF, não se aplica ao caso. Nesse sentido, apontamos a seguinte decisão do TST:

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONSUMAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Reclamação correicional

contra decisão liminar proferida em mandado de segurança, por meio da qual se determinou a penhora sobre 30% do salário líquido de sócia da empresa executada. 2. Evidente o dano de difícil reparação causado mediante determinação de penhora *online* de quase um terço do salário de empregada, por comprometer, de forma grave e iminente, o seu sustento e de sua família. 3. Possibilidade de consumação de dano irreparável decorrente da eficácia lesiva da decisão impugnada, que autoriza a sua suspensão, até julgamento final do processo principal, a teor do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental não provido. (TST - Processo: AG-RC - 185084/2007-000-00-00.9, Data de Julgamento: 04/10/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09/11/2007).

No caso em tela, os Ministros do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decidiram negar provimento ao agravo regimental interposto pelo exequente, no qual, entre outros argumentos, sustentou violação ao art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, que estabelece os salários reconhecidos em sentenças transitadas em julgado como débitos de natureza alimentícia, o que afastaria a tese de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC. Com isso, buscava o agravante a reconsideração da decisão agravada, com o retorno da eficácia da ordem de bloqueio on-line sobre o salário de sócia da empresa executada.

Na fundamentação, o relator afirmou que a concessão de liminar em reclamação correicional constituiu medida indispensável a impedir a consumação de dano irreparável à requerente, então agravada, decorrente da determinação de penhora on-line sobre seu salário.

Afirmou-se, ainda, que não procedia a alegada ofensa ao art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo diz respeito apenas à execução contra a Fazenda Pública por meio de precatório, o que não seria o caso dos autos.

Quanto ao disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista a exceção prevista no § 2º desse dispositivo legal, que autoriza a penhora de salário para fins de pagamento de prestação alimentícia, o relator, em seu voto, afirmou que, conquanto se cuide de questão controvertida, a prestação alimentícia a que se refere à aludida exceção diz respeito tão somente às obrigações de parentesco, nos termos da lei civil, tais como a pensão alimentícia e de alimentos provisionais.

Afirmou, ainda, que o fato de a penhora em questão visar ao pagamento de crédito trabalhista não se mostra suficiente a afastar a tese de impenhorabilidade do salário, a pretexto de satisfazer prestação alimentícia, uma vez que o crédito

trabalhista em questão pode envolver não apenas prestações de caráter salarial, mas também de natureza puramente indenizatória, tais como multa de 40% sobre o FGTS, diárias de viagem, aviso prévio, etc. Assim, o que substancialmente justificava a suspensão do ato impugnado é a circunstância de que, entre dois créditos de natureza igualmente alimentícia, não há por que, em princípio, um deles merecer preeminência, mormente para se assegurar penhora sobre percentual expressivo do salário de um dos empregados.

Da análise dessa fundamentação podemos inferir a presença de uma nítida contradição quando, em dado momento, o relator afasta a natureza alimentar dos salários e, em outro, refere-se a ela para dizer, em primeiro lugar, que não há por que elidir a tese de impenhorabilidade do salário, a pretexto de satisfazer prestação alimentícia, e, em segundo lugar, para dizer que não há porque conferir preeminência a qualquer dos dois créditos de natureza alimentícia.

Ora, ou os salários e os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia ou não a têm. Em todo caso, ressaltamos, uma vez mais, que para além do disposto no § 2º, do art. 649, do CPC, é importante percebermos que a situação fática aponta para um conflito entre princípios, que demanda uma ponderação dos valores.

A proteção dos salários, como forma de salvaguardar a dignidade do devedor, não pode implicar preterição total dos salários do próprio credor, que também merece ter sua dignidade protegida e assegurada com a satisfação do direito fundamental à tutela executiva.

3.4.A possibilidade de fixação de percentual para penhora do salário

A jurisprudência que adota a possibilidade de penhora de salários do devedor, como instrumento de efetivação do direito fundamental à tutela executiva trabalhista, tem se inclinado – de modo geral – pela fixação de um patamar sobre o qual o ato de constrição deva incidir. Nesse sentido, a maioria das decisões tem adotado o percentual de 30% sobre os salários do devedor.

Vejamos:

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. CRÉDITO TRABALHISTA.

NATUREZA ALIMENTAR. Da leitura art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, depreende-se que os créditos trabalhistas têm caráter alimentar, ou seja, destinam-se a suprir as necessidades elementares de sustento do ser humano. Ilação lógica, portanto, é o seu enquadramento no conceito de prestação alimentícia e o seu albergue na ressalva contida no inciso IV do art. 649 do CPC, observando-se que a penhora mensal de até 30% da remuneração do executado está em conformidade com as normas legais que regem a espécie, haja vista que tal percentual de desconto não impossibilita a subsistência do devedor. Ordem denegada. (TRT 10ª região, Ac. 2ª Seção Especializada, Proc. 00269-2006-000-10-00-5 MS, Data do julgamento: 03.10.2006, Publicado em 13.10.2006, Rel. Mário Macedo Fernandes Caron)

No caso acima, a Seção Especializada do TRT 10ª região, seguindo o voto do relator, por unanimidade, aprovou parcialmente a segurança pleiteada, fixando em 30% o bloqueio mensal da conta-salário da impetrante.

A decisão impugnada havia determinado a penhora de crédito, diretamente em folha de pagamento, no percentual mensal de 30% do salário do impetrante, até a efetiva satisfação do débito trabalhista. Desse total, 15% se referia à execução no importe de R\$5.985,99 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos autos do processo de Reclamação Trabalhista nº 1277-2002-801-10-00-2, e outros 15%, à execução no importe de R\$1.478,63 (um mil, quatrocentos e setenta e oito centavos e sessenta e três centavos), nos autos do processo de Reclamação Trabalhista nº 1276-2002-801-10-00-2.

Na fundamentação, o relator registrou a natureza alimentar dos salários e, ainda, que o pequeno percentual incidente sobre o salário do devedor preservaria seu poder aquisitivo frente a suas necessidades básicas, bem como garantiria ao empregado credor a satisfação das mesmas necessidades vitais. Por tal motivo, reputou correta a penhora de crédito diretamente na folha de pagamento do impetrante, no percentual mensal de 30% de seu salário, até quitação integral das dívidas, considerando serem duas execuções em face do impetrante, as quais ficariam limitadas a 15% em cada uma delas.

Para nós, duas questões merecem destaque nessa decisão: em primeiro lugar que, para o relator, o percentual incidente sobre o salário do devedor preservaria seu poder aquisitivo frente as suas necessidades básicas, além de possibilitar a satisfação das mesmas necessidades vitais ao empregado credor; em segundo lugar, que a penhora incidiria sobre a folha de pagamento do devedor, no percentual de 30%, até a quitação integral da dívida.

Assim, o Juiz adotou uma ponderação dos interesses em jogo. Entendeu pela fixação do percentual de 30% sobre os salários, considerando que este não comprometeria a preservação das necessidades básicas do devedor e, por outro lado, considerou que tal percentual deveria incidir até a quitação integral da dívida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A penhorabilidade dos salários e de ganhos decorrentes do trabalho pode ser utilizada pelos juízes trabalhistas. Trata-se de instrumento voltado à efetividade da tutela jurisdicional. É certo que uma conclusão em tal sentido passa ao largo de um processo de mera subsunção dos fatos à lei, de uma interpretação literal e restrita sem respaldo na Constituição, em especial nos direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A compreensão de que o intérprete judicial pode valer-se da penhora dos salários, mesmo quando impedido por lei, demandou o acolhimento da doutrina que vem se dedicando ao estudo dos princípios jurídicos enquanto pautas normativas, isto é, como normas jurídicas tanto quanto as regras e, por conseguinte, perfeitamente capazes de vincular, do ponto de vista jurídico, o comportamento humano, seja individual, seja coletivo.

Assim sendo, colocando o problema da impenhorabilidade dos salários na perspectiva acima exposta e diante de uma situação concreta, tal como o cenário apontado neste trabalho quando, de um lado, figurar a presença do devedor trabalhista, antes - ou ainda - tomador dos serviços (pessoa física, ex-empregador, ex-sócio, ex-tomador etc.) e, de outro, como credor, o trabalhador que aguarda a efetividade da tutela executiva, haverá evidente conflito entre princípios. Na verdade, entre o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor e o princípio da dignidade do credor trabalhista.

O reconhecimento de que existe tal conflito impõe que seja repensado o disposto no art. 649, IV, do CPC. Para tanto, é preciso compreender que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar tanto quanto os salários do devedor e que, diante da situação fática, existirá, de fato, o conflito ou a colisão de dois direitos fundamentais, daí a aplicação da ponderação de interesses.

Diante disso, a determinação da penhora sobre os salários configurar-se-á, na prática, em ato processual decorrente da ponderação de interesses feita pelo Juiz no exame do caso concreto, por ter, em primeiro lugar, reconhecido o conflito entre dois valores e, em segundo, por ter conferido maior peso à efetividade do direito fundamental ao crédito trabalhista.

O fato é que a impenhorabilidade absoluta dos salários acaba por conferir uma excessiva proteção do patrimônio do devedor relativamente ao cumprimento de determinada obrigação constituída em um título judicial. Ou seja, em desfavor daquele que aguarda a satisfação do seu direito: o credor.

Tal situação é ainda mais grave para o credor de uma obrigação que ostenta a natureza de crédito alimentar, como é o caso do crédito trabalhista. Nesta hipótese, o reclamante, já desrespeitado em seu direito fundamental à tutela executiva e também à sua própria dignidade, embora munido de um título judicial, estaria impedido de buscar a efetivação de seu crédito. Logo, a regra em comento, quando aplicada com rigor absoluto, protege a dignidade do devedor em detrimento da dignidade do trabalhador.

Mas a proteção da dignidade do devedor, mediante a proteção dos salários ou dos ganhos decorrentes do trabalho, não justifica qualquer preterição da dignidade do credor. Por tal motivo defendemos a penhora dos salários e de ganhos decorrentes do trabalho.

O caso concreto orientará o intérprete sobre como proceder e atuar com o fim de proteger a dignidade do credor trabalhista, sem descuidar, por certo, da dignidade do próprio devedor, notadamente no ato da fixação da parcela dos salários a ser penhorada.

Assim sendo, mesmo diante da regra processual que subsiste em nosso direito, ou mesmo diante das decisões jurisprudências que a interpretam de modo literal, isto é, sem atentar para o fato de que a dignidade do credor trabalhista está em rota de colisão com a dignidade do devedor, acolhemos a penhora parcial dos salários, bem assim dos demais ganhos decorrentes do trabalho, pois a regra que prevê a impenhorabilidade destes é inidônea para regular a necessidade de prestação da tutela jurisdicional executiva e, portanto, incompatível com os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

- BRITO, R. C. (2010). *A Processualização do Ato Administrativo como Contribuição para a Democracia*. Fortaleza: Premius.
- DELGADO, M. G. (2006). *Curso de Direito do Trabalho* (5ª Edição ed.). São Paulo: LTr.
- FILHO, M. M. (2007). *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução* (4ª Edição ed., Vol. Volume 2). São Paulo: Atlas SA.
- JR, F. D., CUNHA, L. C., BRAGA, P. S., & OLIVEIRA, R. (2011). *Curso de Direito Processual Civil EXECUÇÃO* (3ª Edição ed.). Bahia: Juspodivm.
- LEITE, C. H. (2009). *Curso de Direito Processual do Trabalho* (7ª Edição ed.). São Paulo: LTr.
- MARTINS, S. P. (2011). *Direito Processual do Trabalho* (32ª Edição ed.). São Paulo: Atlas.
- NOVELINO, M. (2009). *Direito Constitucional*. São Paulo: Metodo.
- SARAIVA, R. (2011). *Curso de Direito Processual do Trabalho* (8ª Edição ed.). São Paulo: Método.
- Valentin CARRION, 1. 2. (2009). *Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas* (34ª ed. atual Eduardo Carrion ed.). São Paulo: Saraiva.